

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 109/2025

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 1/2015, em que é recorrente Felisberto Vieira Lopes e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 1/2015, em que é recorrente **Felisberto Vieira Lopes** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

*(Autos de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 1/2015, Felisberto Vieira Lopes v. STJ, declaração da extinção da instância e o consequente arquivamento dos autos, por falecimento superveniente do recorrente)*

Precedendo exposição onde se encontram a fundamentação e a proposta de encaminhamento, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem, por unanimidade, declarar a extinção da instância e o consequente arquivamento dos autos por falecimento superveniente do recorrente.

Registe, notifique e publique.

Praia, 08 de dezembro de 2025

*João Pinto Semedo (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*José Pina Delgado*

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 8 de dezembro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

### Gabinete do Juiz Conselheiro João Pinto Semedo

### EXPOSIÇÃO

*(Autos de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 1/2015, com proposta de declaração da extinção da instância e o consequente arquivamento dos autos, por falecimento superveniente do recorrente)*

## I. Relatório

**1. O Dr. Vieira Lopes**, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com a decisão do Venerado Supremo Tribunal de Justiça que, através do Acórdão n.º 04/2005, de 17 de março, negou provimento ao recurso do contencioso administrativo n.º 12/2003, veio a esta Corte Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 77º da LTC, interpor recurso de fiscalização da constitucionalidade, o qual foi autuado e registado como Processo de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 01/2015. O contencioso administrativo n.º 12/2003 tinha por objeto a seguinte decisão da então Ministra da Justiça: *Com o devido respeito pela opinião do advogado impetrante, mantenho todos os meus despachos anteriores e dou por encerrada esta troca de correspondência, sugerindo ao interessado que, inconformado, lance mão dos meios de recurso ou impugnação contenciosa postos por lei à sua disposição.*

*Esclarecer apenas que o que legitimamente a Ministra da Justiça solicitou à PGR aquando da realização das eleições da OACV, foi um parecer sobre a existência de alegadas irregularidades suscitadas por alguns advogados.*

*Sublinhar, por último que considero já ofensivo em relação à minha pessoa e às funções que exerce o tom que o advogado entendeu usar nesta última missiva. C/C do Conselho Superior da OACV*

**2.** O recurso foi admitido pelo Supremo Tribunal de Justiça quando ainda exercia as funções do Tribunal Constitucional.

**3.** Em 15 de outubro de 2015, a Veneranda Juiza Conselheira-Relatora despachou no sentido de se remeter os presentes autos para o Tribunal Constitucional, já que o mesmo tinha sido declarado instalado nessa data e ao abrigo do disposto no artigo 138.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro.

**4.** Depois da distribuição do processo, o Venerando Juiz Conselheiro-Relator ordenou que o recorrente fosse notificado para, em querendo, apresentar as suas alegações. Tendo o feito no prazo legalmente estabelecido, formulou as seguintes conclusões:

*1.ª Posto que, no processo disciplinar, só da decisão final se possa recorrer (art. 83º do EDAAP), para o Ofendido, que não é notificado da decisão final, para que dele possa recorrer, a notificação do acto interditivo proibindo-lhe acesso e intervenção no processo disciplinar, equivale – para o efeito útil de poder recorrer – à notificação dessa decisão final;*

*2.ª Por isso e pelo princípio jurídico-processual de esgotamento, o Ofendido pode recorrer desse acto (fls. 11 do RCA) que, para ele, marca o fim (da sua possibilidade de intervir de modo atempado e útil no processo), de modo que o seu recurso (RCA nº 12/2003) foi atempado e é admissível.*



3.<sup>a</sup> Por respeitar a processo disciplinar, a acertada solução do caso efectivamente recorrido tem de se basear na correcta aplicação, que exige, das leis ordinárias reguladoras do processo disciplinar, da nulidade dos actos e da impugnação dos actos nulos nesse processo;

4.<sup>a</sup> Consequentemente, tem de se basear na correcta aplicação, explícita ou implícita, que exige, das normas dos:

4.<sup>o</sup> a-) Arts. 12º (dever vinculado da ministra, de comunicar imediatamente ao MP os crimes participados); 23º [dever vinculado de aplicar as penas, no caso, do art. 28º, 2, h) e i)]; 56º (idem de suspensão pelos crimes participados); 47º, nº 1, e 57º, nºs 3 e 4 (dever de não proibir, mas de receber e processar as denúncias, reclamações e pedidos das diligências em falta); 41º nº 1; 43º; 44º, nº 3; 85º (de cuja conjugação resulta o adequado das reclamações de nulidade contra os despachos interlocutórios); todos do EDAAP;

4.<sup>a</sup> - b) Art. 19º, nº 1, d), do DL nº 15/97, de 10.Nov. (nulidade do acto ministerial interditivo recorrido, por ofensa do conteúdo essencial dos Direitos Fundamentais da vítima, recorrente) e art. 19º, nº 2, do mesmo DL nº 15/97 (inexistência jurídica dos demais actos anteriores, nulos por igual motivo, os quais, por reclamados, não são definitivos nem executórios);

4<sup>a</sup> -c) Arts. 19º, nº 3, do DL 15/97 e 63º da LCA (direito do Ofendido de, a todo o tempo impugnar todos esses actos nulos, juridicamente inexistentes, sem que o STJ possa, sob qualquer pretexto, impedir a declaração da sua nulidade);

5<sup>a</sup> As normas do EDAAP, do DL 15/97 e da LCA (DL nº 14-A/83, de 13.Mar.) acima citados e analisados corporizam, entre outros, os Direitos Fundamentais do Ofendido estabelecidos pelos seguintes:

5-a) Art. 236º, nº 1, da CRCV (1999 = 241º, nº 1, 2010): Direito Fundamental do Ofendido pelas agressões criminosas do funcionário público a que a ministra de justiça, o pgr e o acórdão cumpram a Legalidade, ou seja, respeitem os direitos da vítima pautados pelas supracitadas normas do EDAAP, do DL 15/97 e da LCA, que manifesta e grosseiramente violaram;

5<sup>a</sup> -b) Art. 241º, a), b) e e) da CRCV (1999 = 245º, a), b) e e), 2010) que, no processo administrativo que é o processo disciplinar, garantem ao participante Ofendido os Direitos Fundamentais de Audição e de Informação as vezes de que necessitar e requerer e de Justiça efectiva;

6.<sup>a</sup> Motivos por que, em virtude da infracção, no acórdão nº-04/2005, daquelas normas da lei ordinária e das CRCV invocadas, asseguradoras dos Direitos e Garantias Fundamentais, que se dão aqui por reproduzidas, há efectivamente as inconstitucionalidades a tempo adequadamente suscitadas no RCA 12/2003.



7.<sup>a</sup> Com efeito, o acto interditivo recorrido (fls. 11 do RCA), proibindo ao Ofendido o exercício desse Direito Fundamental à Legalidade da Administração, proibindo-lhe terminante e definitivamente os Direitos Fundamentais de Acesso à Administração (a ser ouvido e de pedir informações sobre o processo) e de Justiça efectiva;

8<sup>a</sup> E o acórdão n.<sup>º</sup> 04/2005, que, por manifesta e crassa violação do regime legal do processo disciplinar e das nulidades em processo disciplinar, sufraga e banaliza o acto interditivo recorrido (fls. 11 do RCA) como "correspondência de mera cortesia", **acaba por notória, efectiva e escandalosamente aniquilar de todo esses Direitos Fundamentais do participante ofendido.**

9.<sup>a</sup> O até aqui alegado, provado e concluído permite formular a seguinte

#### **Conclusão petitória:**

10<sup>a</sup> As intervenções do Ofendido, no processo administrativo disciplinar, como participante, como requerente de diligências, audição, informação e como reclamante de nulidades de actos administrativos (no caso, ministeriais), sufragadas pelas normas dos arts. 12º; 23º; 47º, 1; 57º, 3 e 4; 56º; 43º, nº3; 44º - 83º, entre outros, do EDAAP (DL nº 08/97, de 08. Maio); 19º, nº 1, d), nº2 e nº3, do DL nº 15/97, de 10.Nov.; e 63º da LCA, concretizam e constituem exercícios de Direitos Fundamentais do participante Ofendido, especialmente os dos então arts. 236º, nº1 (Legalidade) e 241º, a), b) e e) da CRCV, de modo que não podem ser proibidos (como foram pelo acto recorrido, de fls. 11 do RCA) sem infracção desses Direitos Fundamentais, concreta e efectivamente violados;

11.<sup>a</sup> O acórdão n.<sup>º</sup> 04/2005, que banaliza essas peças processuais como se fossem meras correspondências de cortesia que podem ser livremente vedadas pela ministra recorrida, estriba-se manifestamente na implícita, mas viciada, interpretação dessas normas do EDAAP, do DL 15/97 e da LCA em termos manifestamente inconstitucionais, mais do que notórios até pela forma total como nega ao participante Ofendido esses Direitos Fundamentais, cujos alcances e forças são indiscutivelmente os dos arts. 3º, nº3; 15º; 17º; 18º pelo texto de 1999 da CRCV, que não consentem ofensa na interpretação.

**5.** A Senhora Ministra da Justiça, na qualidade de entidade recorrida no processo pretexto, foi notificada para, se assim o entendesse, responder às alegações do recorrente. E, tendo o feito, conclui que:

*A posição do recorrido é coincidente com a posição defendida pelo Ministério Público e no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça proferido no quadro do recurso do contencioso administrativo n.<sup>º</sup> 12/03.*

*Inconformado com o ato confirmado, o recorrente deveria, mas não o fez, no prazo legalmente estabelecido, recorrer contenciosamente do ato confirmado.*

*Não impugnado o ato confirmado, que podia eventualmente lhe ser lesivo, o recorrente se colocou na impossibilidade de poder demonstrar as eventuais ofensas aos seus Direitos Fundamentais, por o referido despacho confirmativo não ter definido uma situação jurídica concreta.*

*Nestes termos e nos melhores da lei e do direito aplicável deve, o presente recurso ser julgado improcedente, por não provado, para todos os efeitos legais.*

## **II- Fundamentação**

**6.** Refira-se que o presente recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade emergiu do contencioso administrativo n.º 12/03, no âmbito do qual o Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão n.º 04/05, de 17 de março, negara provimento ao recurso com base na seguinte fundamentação:

*O DR. VIEIRA LOPES, advogado, residente na Praia, veio contenciosamente impugnar o despacho da Ministra da Justiça e Administração Interna que deu por encerrada a troca de correspondência que vinha mantendo com o recorrente sobre uma participação que este apresentou contra um Secretário Judicial, concluindo que tanto o despacho recorrido como os que o confirmam enfermam de vícios de nulidades por infracção de normas e por sobreposição à Constituição e Legalidade; Nulidade por violação e ofensa do conteúdo essencial de Direitos Fundamentais do recorrente; Nulidade por violação de normas legais expressas de direito e ordem pública; Nulidade por falta de fundamentação e por desvio do poder.*

*Pede que o acto impugnado seja declarado inválido por violação de lei e nulo por ofensa do conteúdo essencial de Direitos Fundamentais do recorrente.*

*Ouvida a entidade recorrida enviou o dossier relativo ao processo disciplinar e respondeu afirmando no essencial que o seu despacho é irrecorrível por se tratar meramente de um acto opinativo e instrumental e ainda por ser confirmativo de outras anteriores.*

*O recorrente apresentou dutas alegações concluídas no essencial do seguinte modo:*

*que o presente recurso é de contencioso de declaração de nulidade de actos inválidos e não de anulação;*

*nenhum dos actos inválidos, sustenta o recorrente, pode confirmar ou invalidar os anteriores;*

*o acto impugnado não confirma nenhum acto anterior e é uma novidade violenta, frontal e flagrante contra a CRCV.*

*O Exmº Procurador Geral da República em seu doutho parecer sustenta que o acto em causa é juridicamente irrelevante porque não visa a produção de qualquer efeito jurídico numa situação individual e concreta.*

*Corridos os vistos da Lei cumpre decidir.*

*É do seguinte teor o despacho ora impugnado:*

*"Com o devido respeito pela oposição do advogado impetrante, mantenho todos os meus despachos anteriores e dou por encerrada esta troca de correspondência, sugerindo ao interessado que, inconformado, lance mão dos meios de recurso ou impugnação contenciosa postos por lei à sua disposição.*

*Esclarecer apenas que o que legitimamente a Ministra da Justiça solicitou à PGR aquando da realização das eleições da OACV, foi um parecer sobre a existência de alegadas irregularidades suscitadas por alguns advogados.*

*Sublinhar, por último que considero já ofensivo em relação à minha pessoa e às funções que exerce o tom que o advogado entendeu usar nesta última missiva.*

*C/C do Conselho Superior da OACV."*

*A questão central do objecto da correspondência era a suspensão preventiva do funcionário arguido em processo disciplinar, suspensão que era reclamada pelo advogado recorrente e recusada pela entidade recorrida.*

*É certo que a medida de suspensão preventiva do arguido em processo disciplinar cabe no poder discricionário da Ministra mas os actos desta natureza são contenciosamente impugnáveis por desvio de poder que aliás não está aqui caracterizado.*

*O despacho que recusou a suspensão do arguido não foi impugnado e os posteriores nada lhe acrescentaram de modo a afectar a esfera jurídica do recorrente. A correspondência prolongou-se no âmbito de mera cortesia que aliás não fica mal a ninguém.*

*Em termos jurídicos, porém, após algumas hesitações na doutrina e sobretudo na jurisprudência sobre a irrecorribilidade dos actos confirmativos, ela veio a obter consagração legislativa entre nós.*

*É certo que o recorrente com inegável brilho formal tenta demonstrar que se trata de declaração de nullidade do acto recorrido e não de mera anulação, mas substancialmente não logrou demonstrar que o acto impugnado ofendeu o conteúdo essencial dos seus Direitos Fundamentais. Aliás o despacho que dá por encerrada a correspondência não é tecnicamente um acto administrativo como pondera o M.º P.º não se coloca aqui a questão de fundamentação. Tal*

*despacho não define imperativamente uma situação jurídica concreta.*

*Nestes termos que são os do dispostos no art.º 11º, n.º 3 alínea d) do Dec. Leg. n.º 15/97 de 10 de novembro, decide-se negar provimento ao recurso e fixar em 20.000\$00 a taxa de justiça a pagar pelo recorrente.*

7. Quando o Relator se preparava para elaborar o projeto de memorando das questões que o Tribunal Constitucional deveria responder, nos termos do nº 1 do artigo 89.º da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (doravante Lei do Tribunal Constitucional), chegou ao seu conhecimento, através da imprensa nacional, nomeadamente por via do jornal eletrónico **Santiago Magazine**, que *faleceu esta tarde, por volta das 18 horas, 3 de abril, no Hospital Agostinho Neto, o advogado Felisberto Vieira Lopes*. Na sequência, determinou-se que fosse solicitada à entidade competente a remessa da certidão de óbito de Felisberto Vieira Lopes, tendo a mesma sido emitida, remetida e junta aos presentes autos. Portanto, está comprovado que o advogado Felisberto Vieira Lopes, recorrente nestes autos, faleceu.

A questão que se coloca é a de saber se a morte do recorrente em processo de fiscalização concreta da constitucionalidade implica a extinção da instância.

**7.1.** A lei do Tribunal Constitucional é omissa quanto a esta matéria, pelo que se deve recorrer ao direito subsidiário, aplicando-se supletivamente as normas do Código de Processo com as necessárias adaptações, haja em vista a natureza especial do processo constitucional.

**7.2.** Em processo civil a morte de uma parte não implica necessariamente a extinção da instância porque nesse tipo de processo pode-se invocar o instituto de habilitação de herdeiros, nos termos do artigo 340.º do CPC. Daí que o falecimento de uma parte não integre as causas de extinção da instância, atento o disposto no artigo 260.º do CPC.

8. Todavia, no caso em apreço, para além de não se tratar de uma ação cível, o recorrente falecido, tendo assumido a sua própria defesa, não constituiu mandatário. Por outro lado, nestes autos não se discutem interesses patrimoniais, nem se conhecem herdeiros do falecido. Com efeito, no âmbito do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, o Tribunal Constitucional ocupa-se, essencialmente, das questões de inconstitucionalidade normativa. Portanto, não se coloca sequer a hipótese de se invocar o instituto de habilitação de herdeiros previsto no artigo 340.º do CPC.

9. Afastada a possibilidade de se invocar o instituto de habilitação de herdeiros, pode-se questionar se o falecimento do recorrente determina a impossibilidade da prossecução do presente recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

**9.1.** A impossibilidade superveniente da lide como causa de extinção da instância encontra-se prevista na alínea e) do artigo 260.º do CPC, aplicável ao processo de fiscalização concreta da

constitucionalidade *ex vi* do artigo 75.º da Lei do Tribunal Constitucional.

**9.2.** A impossibilidade superveniente da lide dá-se por extinção do objeto ou do sujeito do litígio. No caso *sub judice* a impossibilidade superveniente da lide ou melhor da prossecução do recurso decorre não só da morte do recorrente, como também da impossibilidade de materialização das diligências necessárias para a realização da audiência de julgamento a que se referem os artigos 89.º, n.º2 e 92.º da Lei do Tribunal Constitucional, designadamente a notificação da cópia do projeto de acórdão ao recorrente e a notificação ao mesmo do despacho que designa a data para a realização da audiência de julgamento.

**10.** Neste caso coloca-se ainda a possibilidade de se verificar a inutilidade superveniente da lide enquanto causa de extinção da instância, que também se encontra prevista na alínea e) do artigo 260.º do CPC, aplicável ao processo de fiscalização concreta da constitucionalidade *ex vi* do artigo 75.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Na fiscalização concreta da constitucionalidade o escopo primordial é a verificação da inconstitucionalidade de normas ou sentido normativo com que tenham sido aplicadas como *ratio decidendi* numa decisão ordinária, com potencial efeito positivo sobre o processo pretexto caso as normas venham a ser declaradas inconstitucionais.

Nos processos de fiscalização concreta da constitucionalidade, o Tribunal Constitucional intervém como instância de controlo no âmbito de um litígio concreto. Assim, a existência de uma parte interessada, neste caso, o recorrente, é indispensável para a continuação do processo. Quando o recorrente morre, o objeto do processo (a apreciação da norma com base num caso concreto) perde suporte, pois já não existe quem possa beneficiar ou ser afetado pela decisão. Pois, nos termos do n.º 3 do artigo 93.º, se o Tribunal Constitucional der provimento ao recurso, ainda que só parcialmente, baixado o processo, o tribunal recorrido deve reformar a decisão de conformidade com o julgamento sobre a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade. A morte do recorrente implica a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide. Vale dizer que após a comprovação do falecimento do recorrente, a prossecução do processo tronou-se inútil porque, fosse qual fosse a decisão, já não existe quem possa beneficiar ou ser afetado pela mesma.

**11.** Importa, por último, verificar se existe interesse público relevante que possa justificar a prossecução do processo, tendo em conta os efeitos da declaração de inconstitucionalidade em processo de fiscalização concreta da constitucionalidade. É que, no sistema cabo-verdiano de controlo da constitucionalidade, a fiscalização concreta da constitucionalidade transcende a dimensão subjetiva, na medida em que, para além da proteção de posições subjetivas, no mesmo processo, o Tribunal Constitucional, que é também, por excelência, órgão de proteção da Constituição e do Sistema Objetivo de Proteção de Direitos, se decidir pela inconstitucionalidade da norma real ou hipotética, declara-a, com força obrigatório geral, com o consequente expurgo

da norma inconstitucional do ordenamento jurídico cabo-verdiano, atento o disposto no n.º 1 do artigo 284.º da Constituição: “os Acórdãos do Tribunal Constitucional que tenham por objeto a fiscalização da constitucionalidade ou ilegalidade, qualquer que tenha sido o processo em que hajam sido proferidos, têm força obrigatória geral.”

**11.1.** O Tribunal Constitucional já dispõe de jurisprudência que lhe permite avaliar e decidir em que casos não se justifica avançar para o conhecimento das questões de inconstitucionalidade por falta de interesse público.

Veja-se, nesse sentido, o Acórdão n.º 98/2024, de 15 de novembro (proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 7/2022, em que foi recorrente Matthew Peter Balme e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça, no âmbito do qual foi reiterada a seguinte orientação:

*Para o caso em apreço, mostra-se pertinente destacar o entendimento que o Tribunal Constitucional tem sobre situações em que se pode aplicar o conceito de inutilidade superveniente da lide a um processo constitucional, como, de resto, é o recurso de amparo: “Para que o Tribunal, em sede de processo constitucional, viesse a considerar a inutilidade superveniente de um processo em situação terminal ter-se-ia que estar praticamente perante cenário de ausência de qualquer interesse institucional ou social na prolação da decisão, por exemplo porque o Tribunal já apresentou de forma consistente a sua posição sobre a mesma matéria ou porque ela não tem qualquer impacto social, sendo questão meramente académica ou, de per se, marcada por notória vetustez.“ ( Acórdão n.º 7/2017, 25 de maio, publicado na I Série do BO n.º 42, de 21 de julho)*

Esse mesmo entendimento já tinha sido aplicado quando foram proferidos os seguintes acórdãos: *Acórdão 116/2023, de 10 de julho, Joel Brito e Rider Tavares v. STJ, Admissão a trâmite de ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 48/2022, de 28 de abril, ter rejeitado deferir o pedido de habeas corpus por eles colocado por prisão ilegal, com fundamento em que não havia sido ultrapassado o limite máximo de subsistência de prisão preventiva, porque a decisão condenatória, mesmo ocorrendo interposição de recurso de amparo, já havia transitado em julgado, transformando o seu estatuto no de condenados, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1595-1602, 12; Acórdão 18/2024, de 28 de fevereiro, Marcelino Nunes v. STJ, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 566-572, 11.5.8).*

O entendimento que o Tribunal acolheu sobre a inutilidade superveniente da lide, um instituto da processualística civil, que pode ser aplicado aos processos constitucionais, com as devidas adaptações, foi de que ela estaria associada aos casos em que de uma decisão não se projetaria qualquer efeito subjetivo benéfico ou que não existiria qualquer interesse público sistémico na apreciação de uma determinada questão jurídica.



12. No caso em apreço não se vislumbra qualquer interesse público prevalente que pudesse justificar uma decisão de mérito sobre as questões de constitucionalidade suscitadas pelo recorrente, tendo em conta a ausência de qualquer interesse institucional, impacto social, bem como a sua acentuada vetustez. Recorde-se que foram questões de constitucionalidade que emergiram de um processo disciplinar, e que, depois, deu origem ao recurso contencioso administrativo n.º 12/2003, o qual foi decidido pelo Acórdão n.º 04/2005, de 17 de março de 2005. Acresce-se que a norma da alínea d) do nº 3 do artigo 11.º e as normas vertidas para os nºs 2 e 3 do artigo 19.º do Decreto-Legislativo n.º 15/97, de 10 de novembro, alegadamente interpretadas e aplicadas de forma constitucional pelo tribunal *a quo*, foram revogadas expressamente pelo artigo 2.º do Decreto Preambular do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2023, de 2 de outubro.

Assim sendo, o Tribunal Constitucional, com base na sua própria jurisprudência, não encontra alternativa à declaração da utilidade superveniente da lide por morte do recorrente.

### **III. Proposta**

Propõe-se que o Plenário declare a extinção da instância por falecimento superveniente do recorrente e o consequente arquivamento dos autos.

O Juiz-Conselheiro Relator, *João Pinto Semedo*.